



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASS. NATURAS			
As 3 series	Ano	50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série	"	15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:578, tornando applicáveis ao ano económico de 1921-1922, para efeito do pagamento das despesas do Estado, as disposições do artigo 1.º da lei n.º 997, de 30 de Junho de 1920, e as disposições constantes da lei n.º 1:133, de 30 de Março de 1921, até que as novas Câmaras Legislativas se pronunciem.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:578

Não tendo as Câmaras Legislativas dissolvidas pelo decreto n.º 5:729, de 1 de Junho corrente, aprovado, nem sequer discutido, a proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, que lhes foi apresentada em 13 de Janeiro último;

Considerando que, logo nos primeiros dias do mês de Julho do ano económico de 1921-1922 há despesas inadiáveis a satisfazer, próprias desse ano, que não podem sofrer atrasos, como são as de encargos da dívida pública, férias aos operários dos serviços fabris do Estado, prés e alimentação das praças do exército de terra e mar, segurança pública, etc.;

Considerando que o não se pagarem, nos prazos devidos, as despesas do Estado acarretaria para este, tal facto, graves dificuldades e perturbações, pois que não é possível sofrer interrupção a vida administrativa da Nação;

Considerando que, por estas circunstâncias e ainda outras que são óbvias, se torna necessário providenciar urgentemente para que a vida interna e externa da Nação não seja criada uma situação anormal, derivada da falta de aprovação do Orçamento Geral do Estado, para o ano económico de 1921-1922;

Considerando que para os anos económicos findos de 1919-1920 e de 1920-1921 também as Câmaras Legislativas não aprovaram as respectivas propostas de lei

orçamentais, tendo-se limitado à votação de diversas leis, autorizando o Governo a despendar com os serviços públicos até determinadas quantias mensais;

Considerando que a última destas leis deu ao Governo as autorizações precisas para uma administração regular do Estado nos meses de Abril a Junho de 1921 e que esta poderá continuar a efectuar-se se essas mesmas autorizações forem utilizadas no ano económico de 1921-1922 e até que as novas Câmaras Legislativas sobre o assunto se pronunciem;

Considerando ainda que a atribuição do Congresso da República sobre orçamento e fixação de receitas e despesas só pode e deve ser exercida nos termos precisos e taxativos do n.º 3.º do artigo 26.º da Constituição e esta atribuição não pode já ser exercida pelo Congresso dissolvido e só pelo que está em via de eleição;

Considerando finalmente que ao Poder Executivo compete, nos termos do n.º 9.º do artigo 47.º da Constituição, prover a tudo quanto for concernente à segurança interna e externa do Estado:

Hei por bem, atendendo ao que me expôs o Presidente do Ministério, em nome do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até que as novas Câmaras Legislativas se pronunciem são applicáveis ao ano económico de 1921-1922 as disposições do artigo 1.º da lei n.º 997, de 30 de Junho de 1920, e as disposições constantes da lei n.º 1:133, de 30 de Março de 1921.

Art. 2.º A classificação e o ordenamento das despesas públicas relativas ao ano económico de 1921-1922 far-se-ão de conformidade com a respectiva proposta orçamental.

Art. 3.º Este decreto será imediatamente presente ao próximo Congresso da República.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1921. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — Tomé José de Barros Queiroz — Abel Hipólito — José do Vale de Matos Cid — Alberto Carlos da Silveira — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — António Joaquim Granjo — Celestino Germano Pais de Almeida — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — Manuel de Sousa da Câmara.